

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

RENATO DURO DIAS

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Patrícia Tuma Martins Bertolin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-287-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo - SP, realizou-se o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito IV abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

TELETRABALHO E ENCARGOS FAMILIARES: A FEMINIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS NO BRASIL de Luciana Alves Dombkowitsch

PAUTAS DO MOVIMENTOS LGBTQIA+ NO BRASIL: DEFESA DE DIREITOS E BACKLASH INSTITUCIONAL PELA LÓGICA DA DISSOCIAÇÃO SEXUAL de Luiz Ismael Pereira

ENTRE A LEI E A AÇÃO ESTATAL: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E SUAS INTERFACES COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Adriano Silva Cataldo da Fonseca

A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO HOMOSEXUAL BRASILEIRO E AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANS* POR DIREITOS CIVIS NO LAMPIÃO DA ESQUINA de William Queiroz Carneiro de Castro , Luiz Ismael Pereira

DISPUTAS MORAIS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS: A TRAJETÓRIA DO PROJETO ESCOLA SEM HOMOFOBIA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS de Adriano Silva Cataldo da Fonseca

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA: DECOLONIALIDADE E RESISTÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO de Ana Luiza Morato

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE CHAPECÓ/SC, SANTA CATARINA E O BRASIL À LUZ DO ODS 5 de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

RAÍZES PATRIARCAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E NO DIREITO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

TODOS OS DIAS QUANDO ACORDO, NÃO TENHO MAIS O TEMPO QUE PASSOU: CUIDADO, SEGURIDADE SOCIAL E O TEMPO PERDIDO DAS MULHERES. De Gina Vidal Marcilio Pompeu , Ana Gabriela Ferreira Falcão e Karyl Lamarck Silvério Pereira

QUANDO O` CORPO VIRA HERESIA: SEXUALIDADE, REPRODUÇÃO E A PERSEGUIÇÃO ÀS BRUXAS. de Aline Rodrigues Maroneze , Frederico Borges Marques e Joice Graciele Nielsson

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS DEBATES EM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL de Joice Graciele Nielsson e Fernanda da Silva Lima

O FEMINICÍDIO POR “MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER”: AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES PARA UMA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO de Caroline Sátiro de Holanda

DO RECONHECIMENTO AO RESPEITO: A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24 E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS de Beatriz Scandolera e Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch

CUIDADO E POBREZA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DE MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DO IPEA(2022) de Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum

ENTRE AS NARRATIVAS DE JAQUELINE E JOÃO: UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA OS SUJEITOS TRANS de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias

IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO: ANÁLISE DA NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORAS PROMOVIDAS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL AO TJRS de Josiane Petry Faria , Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos

DIREITO PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO: PODER, SELETIVIDADE E A ILUSÃO DA PROTEÇÃO GARANTISTA de Carina Ruas Balestreri , Josiane Petry Faria e Rogerth Junyor Lasta

MEMÓRIA E VOZ DAS JUÍZAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO de Rosangela Alves dos Santos , Luana Breyer e Larissa Simon de Souza Filheiro

QUAIS CORPOS IMPORTAM NO ESPORTE? ENTRE A INCLUSÃO E OS LIMITES REGULATÓRIOS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO de Fernanda Do Nascimento Grangeão , Maria Beatriz Franca Diniz e Romeu Tavares Bandeira

GÊNERO E SEXUALIDADE: A PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 467 PARA EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL de Maria Beatriz Franca Diniz , Jailton Macena De Araújo

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

DO RECONHECIMENTO AO RESPEITO: A OPINIÃO CONSULTIVA N° 24 E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

FROM RECOGNITION TO RESPECT: ADVISORY OPINION NO. 24 AND THE PROTECTION OF LGBTQIA+ PERSONS IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Beatriz Scandolera ¹
Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch ²

Resumo

Este artigo analisa a Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitada pela Costa Rica, que trata dos direitos da população LGBTQI+, com foco na não discriminação relacionada à identidade de gênero e na efetividade dos direitos humanos em contextos de diversidade sexual. Além de traçar um panorama histórico da evolução desses direitos, o estudo examina a fundamentação jurídica da OC 24 e sua relação com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Diante disso, coloca-se a questão: em que medida a atuação subsidiária da Corte IDH, por meio da OC 24, pode impulsionar transformações legislativas e culturais nos Estados-Membros, ampliando a efetividade de direitos humanos para a população LGBTQI+? A análise evidencia que a OC 24 representa um marco para a proteção da dignidade humana, pois reafirma direitos civis e políticos ao mesmo tempo em que busca garantir direitos sociais, econômicos e culturais, configurando um entendimento mais inclusivo e equitativo na América Latina.

Palavras-chave: Corte interamericana, Direitos humanos, Alteração de nome, Comunidade lgbtqi+, América latina

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes Advisory Opinion N°. 24 of the Inter-American Court of Human Rights, requested by Costa Rica, which addresses the rights of the LGBTQI+ population, focusing on non-discrimination based on gender identity and the effectiveness of human rights in contexts of sexual diversity. In addition to providing a historical overview of the evolution of these rights, the study examines the legal basis of Advisory Opinion No. 24 and its relationship with the American Convention on Human Rights. Therefore, the question arises: to what extent can the subsidiary action of the Inter-American Court of Human Rights, through Advisory Opinion N°. 24, drive legislative and cultural transformations in Member States, expanding the effectiveness of human rights for the LGBTQI+ population? The analysis

¹ Mestranda em Direito da Saúde (2024) na Universidade Santa Cecília - UNISANTA. Advogada.

² Orientadora.

highlights that Advisory Opinion N°. 24 represents a milestone for the protection of human dignity, as it reaffirms civil and political rights while seeking to guarantee social, economic, and cultural rights, shaping a more inclusive and equitable understanding in Latin America.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-American court, Human rights, Name change, Lgbtqi+ community, Latin America, Brazil

1. Introdução

A fim de tratarmos da evolução histórica dos direitos da população LGBTQI+ é de suma importância se fazer, primeiramente, um panorama inicial sobre os direitos humanos, como garantia de efetivação da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, desses indivíduos que, desde os primórdios, se encontra às margens da sociedade.

Os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo começaram a ser datados por pesquisadores e historiadores como existentes desde o ano 1.200 a.C, principalmente na civilização grega onde era tido como algo intrínseco à cultura daquele local.

Com o passar do tempo houve uma alteração na perspectiva dos relacionamentos homoafetivos, sendo estes considerados crimes por vários ordenamentos, por ser considerada uma “abominação não natural”, conceito que se perdura até os dias atuais em muitos países.

O Movimento Homossexual que hoje é comumente conhecido como Movimento LGBTQI+ teve seu início na Europa, onde se começou a se defender a descriminalização da homossexualidade e a se discutir a sua retirada do rol de doenças mentais da Organização Mundial da Saúde.

Em se tratando do Brasil, a luta passou a ganhar força na década de 1970 com a criação do primeiro grupo de organização política LGBTQI+ de São Paulo, o Somos de Afirmação Homossexual, que serviu de exemplo tendo se expandido para o Estado do Rio de Janeiro no mesmo ano.

Outro ponto analisado no presente estudo diz respeito à proteção regional dos direitos humanos, focado principalmente no Sistema Americano, este que se divide em dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde o Órgão exerce suas duas funções, a coercitiva e consultiva.

A Opinião Consultiva nº 24, objeto deste artigo, emitida pela Corte adveio de uma solicitação realizada pelo Estado da Costa Rica a fim de que houvesse uma manifestação da Corte quanto a compatibilidade da aplicação do artigo 54 do Código Civil da Costa Rica às pessoas transsexuais e transgêneros que desejam proceder com a alteração do nome a partir de sua identidade de gênero com determinados artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ainda, o Estado solicitante provocou a Corte quanto ao reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo e a proteção conferida pelos artigos acima suscitados.

A fim de promover uma reflexão mais aprofundada sobre o tema concernente à opinião solicitada pelo Estado da Costa Rica, a Corte procedeu com a edição de um glossário para

compor o Parecer Consultivo de nº 24, que traz diversos conceitos que abarcam sexualidade e gênero e as implicações para o debate levantado e aqui analisado.

Em se tratando do Brasil, apesar de ainda se ter muito preconceito por conta do conservadorismo exacerbado da população e dos parlamentares, existem várias garantias e facilidades para os indivíduos da comunidade LGBTQI+ que serão demonstradas ao longo do presente.

O presente busca demonstrar como a atuação subsidiária da Corte interfere e reflete de forma positiva no avanço dos Estados-Membros, para maior efetivação dos direitos humanos, neste caso, focado na Opinião Consultiva de nº 24 e o impacto dessa análise feita pelo órgão protecionista nos direitos e garantias da população LGBTQI+.

2. Metodologia

A pesquisa é de cunho descritivo, utiliza o método dedutivo, por meio da análise qualitativa mediante consultas a documentos, periódicos do CAPES, doutrinas nacionais e internacionais. A Revisão Bibliográfica será realizada por meio de uma extensa análise da literatura existente sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, suas atribuições consultivas e seu impacto na proteção dos direitos humanos, particularmente no contexto da comunidade LGBT+.

Por conseguinte, se buscará informações sobre essa proteção no Brasil, a fim de comparar sua adequação ao Parecer emitido ao Estado da Costa Rica. Essa revisão incluirá livros, artigos acadêmicos, periódicos do CAPES e documentos jurídicos pertinentes. Com a Análise Documental será examinado o texto da Opinião Consultiva nº 24 de forma minuciosa, destacando os principais pontos analisados pela Corte, incluindo fundamentos jurídicos, o glossário utilizado, argumentos apresentados e conclusões. Esta análise será acompanhada de uma contextualização histórica e social, com a qual se permitirá compreender a relevância da decisão para os Estados Membros.

3. Evolução histórica dos direitos da População LGBTQI+

A fim de tratarmos da evolução histórica dos direitos da população LGBTQI+ é de suma importância se fazer, primeiramente, um panorama inicial sobre os direitos humanos, como garantia de efetivação da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, desses indivíduos que, desde os primórdios, se encontra às margens da sociedade.

É mister ressaltar, que o valor e até mesmo o conceito da dignidade da pessoa humana começou a ser buscado na antiguidade, tendo seus primeiros registros na Babilônia, no ano de 1694 a.C, com a constante necessidade de se viver em sociedade, e por consequente, a finalidade de uma sociedade respaldada em ordens sociais justas, excluindo portanto, toda e qualquer forma de repressão dos mais fracos pelos mais fortes, seja fisicamente ou economicamente, nascendo uma concepção, mesmo que arcaica, de Direito Humano.

Kant (2006), ao analisar o ser humano como um todo coloca o homem sobre um viés prático, não se respaldando apenas no seu agir, mas também na sua virtude, seu valor e na sua dignidade, esta última, segundo ele, que lhe confere o status de pessoa humana, diferenciando – se assim, dos demais seres.

Com o passar do tempo, os pensamentos foram se modificando com base nos acontecimentos globais e com o direito não foi diferente, as discussões acerca da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Humanos ganharam grande força após as duas Grandes Guerras Mundiais, ocorridas em 1914 e 1939, mas principalmente na Segunda, com o Regime Nazista, que afrontava diretamente qualquer ideal de dignidade ao submeter judeus, ciganos e homossexuais aos campos de concentração e extermínio.

Após o término da Segunda Guerra em 1945 e com a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, os crimes ocorridos no período precisavam ser julgados tendo sido criado para isso o Tribunal de Nuremberg, que considerou as atrocidades ocorridas como crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a paz. Com isso, em 1948 e sob influência direta dos julgamentos deste tribunal foi elaborada e aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH contando, inicialmente, com 48 países.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos inseriu os Direitos Humanos em um patamar universal, isto é, para ter tais direitos assegurados basta ser da raça humana (GORISCH, 2013).

No que tange ao Brasil, a primeira disposição acerca do assunto, encontra-se na Constituição Federal de 1824, ainda no Império, tendo sofrido diversas alterações e supressões ao longo da história, principalmente durante o período da Ditadura Militar, este que passou a vigorar em 1964, findando-se em 1985; cabendo elencar como principais afrontas ao aludido princípio os Atos Institucionais, em especial o nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que aboliu a concessão de *Habeas Corpus*.

Com a Carta Magna de 1988, buscou-se uma maior proteção e efetividade dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana, mas não se elencou no corpo do texto

Constitucional algo específico voltado à comunidade LGBT+, que já possuía um histórico de lutas por igualdade e busca de direitos mínimos.

Sobre tal ponto, importante se faz trazer o conceituado por Sarlet (2010, p. 43), que, ao tratar sobre o tema se baseia que, sob a égide da ideia de dignidade humana "estaria contido o pressuposto de que o homem em virtude tão somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado".

Todo indivíduo almeja uma vida digna, onde o mínimo lhe seja garantido, seja pelo Estado, por meio de participação de discussões de políticas públicas de garantias de direitos, efetivando a condição de cidadão dessas pessoas ou por particulares, como é o caso de acolhimento da população LGBTQI+ em consultórios médicos, fato esse que não ainda não é uma realidade em todo o mundo e que começou a ganhar espaço para discussões recentemente, por força de movimentos e busca de um mínimo existencial que se perdeu com o passar do tempo e se faz necessário ser resgatado.

Como bem explica Viola e Pires (2016, p.09) ao versar sobre o tema, “Os pressupostos e propostas dos Direitos Humanos não deixaram de ser um campo de conflitos no qual estão presentes, não só aqueles que os defendem, mas também aqueles que os negam”.

Ou seja, analisando o acima disposto, é possível exaurir que apesar de terem sido pensados à luz de reivindicações universalmente válidas e aplicáveis para todos os indivíduos, o Sistema de Proteção de Direitos Humanos como um todo ainda não é visto com bons olhos por boa parte da população mundial.

Os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo começaram a ser datados por pesquisadores e historiadores como existentes desde o ano 1.200 a.C, principalmente na civilização grega onde era tido como algo intrínseco à cultura daquele local.

Com o advento e formação de novos povos, tal forma de se relacionar passou a ser vista como crime, tendo inclusive códigos penais que combatiam e criminalizavam a prática da homossexualidade, como é o caso do império mongol liderado Gengis Kahn, que previa a pena de morte para tais atos, anteriormente nomeados de “atos de sodomia¹”.

¹Primeiro foi entendido que Gn 19,5 dava uma indicação da orientação sexual dos habitantes de Sodoma; em seguida as passagens de Levítico 18,22 e 20,13 foram evocadas para regular essa opinião; o passo seguinte foi estabelecer uma conexão de Gn 18,20 e 19,5 com os comentários de Paulo em Romanos 1 nos quais se associou o pecado de Sodoma ao sexo homossexual. Essa conexão foi sustentada por Agostinho e também pelo autor da “Visio Sancti Pauli”. A junção desses fatores foi o catalisador para as tradições posteriores nas quais o pecado de Sodoma é apresentado como sendo o sexo homossexual.

Isso posto, partindo para um cenário mais atual, é importante destacar alguns movimentos de luta da população LGBTQI+, a fim de afirmar a relevância para a proteção e efetivação dos Direitos Humanos.

O Movimento Homossexual que hoje é comumente conhecido como Movimento LGBTQI+ teve seu início na Europa, onde se defendia pautas de garantia e legitimação dos direitos fundamentais e civis dessa parcela da população, além disso, passou-se a defender a descriminalização da homossexualidade e a se discutir a sua retirada do rol de doenças mentais da Organização Mundial da Saúde.

Nos Estados Unidos, o marco da luta da comunidade LGBTQI+ se deu com a “Revolta de Stonewall”, ocorrida em 1969 na cidade de Nova Iorque, que foi um reflexo de uma onda de agressões físicas e morais, preconceitos e discriminações sofridas por homossexuais nas mãos da força policial do Estado.

Tal evento acabou sendo considerado uma influência para os demais países da América, sendo um marco na luta contra o preconceito e a discriminação. Sobre isso “Os protestos de Stonewall passaram a assinalar simbolicamente a emergência de um Poder Gay, e a data passou a ser posteriormente consagrada como o ‘Dia do Orgulho Gay e Lésbico’”. (Facchini, Simões, 2009, p 45).

No Brasil, a luta passou a ganhar força na década de 1970 com a criação do primeiro grupo de organização política LGBTQI+ de São Paulo, o Somos de Afirmação Homossexual, que serviu como porta de abertura para a criação de outros movimentos em meio à ascensão de regimes totalitários e de extrema direita, que culminou na Ditadura Militar, período de supressão direta de Direitos, sendo a população LGBTQI+ uma das mais afetadas.

Na questão sanitária tem-se a Política Nacional de Saúde LGBTQI+ (Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011), considerada um marco histórico na criação de políticas públicas para a população LGBTQI+, esta que reafirma os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade no acesso à saúde.

4. A proteção internacional dos direitos dos LGBTQI+

A cultura contemporânea acabou criando diversos padrões quanto à sexualidade e normas de gênero, determinando algumas delas como sendo o padrão “correto” a ser seguido, tendo como reflexo uma discriminação exacerbada em relação às pessoas inseridas na comunidade LGBTQI+, muitas vezes deixando-as às margens da sociedade, do judiciário e das políticas públicas.

Isso posto, desde a criação da ONU em 1945 e a posterior elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos o tema relacionada especificamente à um proteção dos direitos da comunidade LGBTQI+ nunca havia sido trazido à tona de uma forma aprofundada no cenário internacional, reforçando ainda mais o estigma que recaía sobre esses indivíduos.

De acordo com uma pesquisa realizada em 2020 pela International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA), 35% dos países (correspondente à 69 Estados) ainda consideram como ilegal o relacionamento consensual, entre pessoas maiores de idade do mesmo sexo, sendo a maior concentração nos continentes Africano e Asiático, sendo puníveis de acordo com a legislação penal.

Na contramão, os Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos passaram a estimular a proteção desses indivíduos por meio de Tratados Internacionais, a fim de assegurar um “mínimo ético irredutível”.

Como exemplo de medidas, a Assembleia Geral das Nações Unidas promoveu uma série de resoluções a fim de que os Estados-Membros passassem a assegurar de forma efetiva a proteção do direito à vida de todas as pessoas sob sua jurisdição e para investigar rápida e completamente todos os assassinatos, incluindo aqueles motivados pela orientação sexual e identidade de gênero da vítima.

Em igual sentido, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas , no ano de 2011 tornou-se o primeiro organismo intergovernamental da ONU a adotar uma resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, medida essa de grande valia mas realizada tardivamente se levado em consideração todo o contexto histórico de marginalização e luta desses indivíduos.

Adentrando no panorama das Américas, tem-se, no artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, datada de 1969, a proibição enfática da discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, devendo os Estados-Membros se responsabilizarem por essa proteção e garantia.

Ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou expressamente quanto a não-discriminação, sendo esta um princípio fundante, básico, geral e fundamental relativo à proteção internacional dos direitos humanos, juntamente com a igualdade.

Isso explicitado, é fato que os organismos internacionais colocam a garantia dos Direitos Humanos, principalmente na perspectiva de gênero e sexualidade, como dever, mas a luta ainda perdura visto que, a devida efetivação depende dos Estados Membros.

5. Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos

5.1. Função Secundária da Corte - Consultas e Pareceres

Primeiramente, importante destacar a organização do Sistema Americano de proteção dos direitos humanos. Tal Sistema é dividido em dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como competência o recebimento de denúncias de violações aos direitos humanos pelos Estados-Membros, emitindo ao final um informativo direcionado ao Estado violador; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recebe denúncias para posteriormente proferir uma sentença (jurisdição contenciosa), e também solicitações dos Estados-Membros interpretar determinados dispositivos legais à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, emitindo assim, pareceres para tais opiniões consultivas.

Em se tratando da função consultiva, que é secundária, esta se apresenta como uma forma interpretativa da Convenção Americana de Direitos Humanos e de Tratados Internacionais, servindo também como orientação ao Estado consultante e aos demais Estados-Membros da OEA.

Tal função se encontra descrita no artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos e elenca que a opinião será no pautada no âmbito e dentro dos limites de sua competência com relação à Carta da OEA, da Convenção Americana de Direitos Humanos e também de tratados internacionais de Direitos Humanos.

De acordo com o normativo acima, qualquer Estado signatário da OEA pode dirigir um o pedido de consulta à Corte, desde que devidamente fundamento e com questionamentos pertinentes e correlatos aos Direitos Humanos.

Piovesan (2012, p. 235-236) leciona que "No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais".

Em resumo, a função consultiva da Corte é de grande valia pois, analisa temas extremamente pertinentes, mas pouco utilizada pelos Estados-Membros tendo em vista que foram emitidos apenas 26 pareceres.

5.2. Discussão sobre a vinculação do Estado Solicitante ao Parecer emitido

Muito se discute sobre a questão vinculante dos pareceres emitidos pela Corte advindos das opiniões consultivas solicitadas pelos Estados-Membros, se os mesmos deveriam

vincular todos aqueles participantes da OEA, apenas o Estado consulente ou se deveriam servir como uma baliza para efetivação de políticas de proteção de Direitos Humanos.

Carvalho Ramos (2015, p. 265) ao tratar sobre o tema entende que os Estados são sujeitos de direito e de autonomia internacional, sendo isso reconhecido pela Corte quando da elaboração de pareceres, por isso, não há interferência da Corte na legislação interna dos países membros da OEA, mesmo tais dispositivos legais sendo objeto de análise.

Em contraponto, Ledesma (2004, p.150) entende que "Seria absurdo que cada um dos Estados partes pudesse interpretar a Convenção ao seu arbítrio [...] é por isso que, em caso de dúvidas quanto ao sentido e alcance de suas disposições, tem sido assinalado qual é o órgão encarregado de emitir um pronunciamento sobre a interpretação correta das mesmas, porém, por certo, essa interpretação é vinculante para os Estados e não pode constituir uma mera 'opinião'. Por conseguinte, não podemos compartilhar da tese que diminui o valor dos ditames da Corte [...]".

O Tribunal de Justiça de Roraima em decisão datada de 2017 proferiu acórdão que julgou improcedente agravo de instrumento onde o município de Boa Vista contestava uma decisão monocrática que lhe obrigava a proceder com o fornecimento de alimentos e prestação de serviços assistenciais em favor de crianças migrantes venezuelanas (e de seus pais) em situação de rua ou extrema vulnerabilidade na capital roraimense.

Como ponto chave da decisão, foi utilizada pela 2^a Turma de Direito Civil a Opinião Consultiva 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratava efetivamente do tema e que fora solicitada pelo Brasil, de onde exaure-se o seguinte trecho do voto do Desembargador Mozarildo Cavalcanti:

"Embora haja um debate em curso sobre o grau de vinculatividade das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana (ou mesmo de outros tribunais internacionais), alinho-me à corrente defendida por Héctor Faúndez Ledesma, que entende que as chamadas Opiniões Consultivas não apenas estão dotadas da autoridade do órgão judicial das quais emana, mas possuem efeito jurídico vinculante. Esse efeito, segundo penso, deve ser reconhecido pelo menos para o(s) Estado(s) que solicitou(aram) a consulta, de modo que, ainda que se discuta a vinculatividade de todas as Opiniões Consultivas para o Brasil, pode-se dizer, de pronto, que a OC-21 se revela a ele obrigatória".

Assim, mesmo não se tendo um consenso sobre a vinculação ou não dos pareceres emitidos, tendo inclusive uma segregação doutrinária sobre o tema, importante frisar que a discussão se faz pertinente, principalmente no que tange o Estado solicitante, pois, torna-se evidente que uma adequação normativa se faz necessária quando da solicitação da consulta, apesar da não interferência da Corte nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros.

6. Opinião Consultiva nº 24

6.1. Análise do Caso - Solicitação realizada pelo Estado da Costa Rica

Até o ano de 2017 haviam sido proferidos apenas 23 pareceres pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o aqui analisado o de número 24 e que versa sobre perspectiva de gênero, sexualidade, orientação sexual, direito ao nome e outras questões intrínsecas aos Direitos Humanos.

A Opinião Consultiva nº 24 emitida pela Corte em dezembro de 2017 e publicada em janeiro de 2018 adveio de uma solicitação realizada pelo Estado da Costa Rica a fim de que houvesse uma manifestação da Corte quanto a compatibilidade da aplicação do artigo 54 do Código Civil da Costa Rica às pessoas transsexuais e transgêneros que desejam proceder com a alteração do nome a partir de sua identidade de gênero com os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos: artigo 1º (respeito aos direitos fundamentais do indivíduo), artigo 11.2 (Proteção da honra e da dignidade), artigo 18 (Direito ao nome) e artigo 24 (Igualdade perante a lei).

Ainda, o Estado solicitante provocou a Corte quanto ao reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo e a proteção conferida pelos artigos acima suscitados.

6.2. Análise Jurídica dos artigos 55, 56 e 57 do Código Civil da Costa Rica

O Estado da Costa Rica, em seu requerimento solicitou que a Corte apreciasse o artigo 54² de seu código civil e se o mesmo estaria de acordo com os ditames de proteção dos Direitos Humanos defendidos pelo órgão internacional.

Tal artigo pressupõe que o cidadão costarriquense que desejasse uma alteração do seu registro civil, ou seja, do seu nome, principalmente em casos advindos de questões de gênero, deveria ingressar com uma demanda judicial e requerer a autorização por meio de sentença.

A Corte entendeu que, o aludido artigo não deveria ser interpretado de forma única e trouxe à discussão, também, os dispositivos legais de número 55 e 56 do mesmo código para uma análise mais aprofundada.

O artigo 55³ prevê a necessidade de, assim que apresentado o requerimento ao judiciário, deve-se publicar editais junto ao Diário Oficial concedendo 15 dias para que se apresente qualquer oposição à alteração do nome.

² Artículo 54 - Todo costarricense inscrito en el Registro del Estado Civil puede cambiar su nombre con autorización del Tribunal, lo cual se hará por los trámites de la jurisdicción voluntaria promovidos al efecto.

³ Artículo 55 - Una vez presentada la solicitud de cambio, el Tribunal ordenará publicar un edicto en el Diario Oficial concediendo 15 días de término para presentar oposiciones.

Já o artigo 56⁴ dispõe que, nessas demandas o Ministério Públco será ouvido antes que o Tribunal se manifeste sobre o pedido e será levado em consideração a boa conduta e a falta de antecedentes do solicitante.

Assim, denota-se que o procedimento adotado pelo Estado da Costa Rica se faz burocrático e moroso quando comparado à outros ordenamentos jurídicos nesta mesma questão.

6.3. Conceitos utilizados - Sexo, Gênero e Sexualidade

A fim de promover uma reflexão mais aprofundada sobre o tema concernente à opinião solicitada pelo Estado da Costa Rica, a Corte procedeu com a edição de um glossário para compor o Parecer Consultivo de nº 24, que traz diversos conceitos que abarcam sexualidade e gênero, mas para o presente se fará necessário apenas um estudo sobre: sexo, gênero, transexuais, transgêneros e a definição de orientação sexual.

A definição de sexo consiste em uma noção mais biológica do termo, ou seja, cria uma categoria que demarca os campos do que é ser fêmea e do que é ser macho, partindo de suas características fisiológicas e a soma das características biológicas. Já em se tratando de gênero, pode-se dizer que há uma construção social que se diferencia, ou não, do sexo biológico do indivíduo, de acordo com a Corte, o ideal de gênero refere-se às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas.

Para se realizar uma análise dos dois conceitos, traz-se ao presente estudo os termos elencados por Stoller (1968, p. 99), conforme segue:

"Com alguma exceção, há dois sexos masculino e feminino. Para determinar o sexo, é preciso verificar as seguintes condições físicas: cromossomos, genitália externa e interna, gônadas, estado hormonal e características secundárias do sexo... O sexo de alguém é, então, determinado por uma soma algébrica de todas essas qualidades, e, como é óbvio, a maioria das pessoas recai em uma das duas curvas de Gauss, das quais uma é chamada "masculina", outra "feminina"... Gênero é um termo com conotações mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos adequados para sexo são "macho" e "fêmea", os termos correspondentes para gênero são "masculino" e "feminino"; esses últimos podendo ser bem independentes do sexo (biológico). Gênero é a quantidade de masculinidade ou feminilidade encontrada em uma pessoa e, obviamente, enquanto há combinações de ambos em muitos humanos, o macho normal tem uma preponderância de masculinidade e a fêmea normal uma preponderância de feminilidade.

Ao tratar da transexualidade, a Corte entende que indivíduos transexuais concebem a si mesmos como pertencentes ao gênero oposto ao que lhe foi culturalmente atribuído ao seu

⁴ Artículo 56 - En toda solicitud de cambio o modificación de nombre será oído el Ministerio Públco y antes de resolver lo procedente el Tribunal recabará un informe de buena conducta anterior y falta de antecedentes policiales del solicitante. Igualmente lo hará saber al Ministerio de Seguridad Pública.

sexo biológico, e, na maioria das vezes se valem de utilização de hormônios ou cirurgias para uma transição mais efetiva e permanente. Em se tratando de indivíduos transgêneros, há uma diferença principal entre tal terminologia e o que se entende por transexualidade, visto que, no primeiro caso a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que normalmente está associada ao sexo atribuído no nascimento e no segundo, o indivíduo acaba por efetivar a transição por completo.

Para Garcia (2009, p. 67) o termo transgênero “englobaria todas as pessoas que questionam, com sua própria existência, a validade do esquema dicotômico de sexo - gênero, sejam elas partidárias ou não da cirurgia de redesignação sexual”.

Por fim, ainda nesse espectro tem-se as orientações sexuais que os indivíduos podem possuir, que independem dos conceitos acima elencados, visto que, a orientação sexual se refere à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente, do mesmo, ou de mais de um gênero, bem como relações íntimas e/ou性uais com estas pessoas.

7. Parecer final da Corte

Feita a análise dos dispositivos legais e também elaborado o glossário, a Corte realizou alguns apontamentos a fim de responder os questionamentos levantados pelo Estado da Costa Rica.

Primeiramente, entendeu-se que a possibilidade de alteração do nome está diretamente relacionada aos princípios da igualdade e da não discriminação, bem como, sendo uma condição intrínseca e inerente à *persona* do indivíduo, tendo os Estados obrigação direta em promover o combate à situações discriminatórias.

A Corte, ao fundamentar suas decisões entendeu que a proteção integral à “Orientação sexual”, “identidade de gênero” e “expressão de gênero” já se encontra prevista dentro do *caput* do artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Outrossim, como demais argumentos a Corte entendeu que a alteração do nome para pessoas transexuais e transgênero decorre de um ato único e exclusivo da autonomia da vontade desses indivíduos, sendo tal alteração uma manifestação de liberdade e autodeterminação.

Ainda, entendeu-se que tal alteração deve ser baseada apenas no consentimento do indivíduo, não sendo exigível qualquer carta, recomendação ou ordem médica, pois, exigir tal coisa se torna invasiva e acaba desqualificando aquele indivíduo enquanto sujeito de direitos e de garantias.

Foi abordada, também, a questão concernente à alteração integral dos dados do indivíduo que deseja proceder com a alteração do nome, onde a Corte valeu-se do Relatório

sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais a fim de fundamentar que, feita a mudança, o Estado deve prover a adequação integral para o qual o indivíduo se identifica dentro de todo e qualquer sistema para que àquela pessoa tenha acesso a direitos sociais, culturais e políticos.

Em se tratando da adequação ou não dos artigos do Código Civil da Costa Rica com os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte especificou que, o procedimento adotado pela Costa Rica não se encontrava afrontando diretamente qualquer direito humano relacionado, visto que, a possibilidade de alteração do nome existe naquele ordenamento, mas que, o requerimento ser realizado exclusivamente pela via judicial torna o acesso complexo e burocrático.

Ainda, a Corte entendeu que o Estado poderia proceder com alterações procedimentais que facilitassem e simplificassem os processos de alteração de nome e que os mesmos se tornassem, preferencialmente, administrativos, promovendo assim, uma padronização nacional de acesso.

Em virtude disso, recomendou-se, à luz do Programa Interamericano para o Registro Civil Universal e “Direito à Identidade”, que o procedimento fosse gratuito ao cidadão ou menos oneroso possível.

No que tange à proteção patrimonial e internacional de casais do mesmo sexo, analisou-se, primeiramente que a os artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos não trazem a conceitualização de família de forma taxativa, devendo o Estado prover a proteção integral à todos os tipos.

Por fim, apesar de não se ter um dispositivo direto que protege tais formas de união e de concepção de família, a Corte entende que deve ser realizada uma expansão de direitos, benefícios e responsabilidades para que abarque as famílias homoafetivas, aplicando-se também nas questões patrimoniais, pois, excluí-las seria afrontar diretamente todas as garantias e princípios protegidos e defendidos pela OEA.

8. Comparativo com o Brasil

Em se tratando do Brasil, apesar de ainda se ter muito preconceito por conta do conservadorismo exacerbado da população e dos parlamentares, existem várias garantias e facilidades para os indivíduos da comunidade LGBTQI+.

O Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016 trata sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, e também da possibilidade de alteração do nome e gênero dessas pessoas sem um processo expositivo, burocrático e moroso.

Tanto é fato que, no Brasil basta a pessoa dirigir-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e preencher um formulário para dar início com a solicitação, não sendo necessário apresentar cartas ou laudos médicos e nem ter realizado o procedimento de transgenitalização, apenas se pautando na declaração de vontade do indivíduo.

Em se tratando de uma perspectiva da saúde, tem-se a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), instituída pela Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, que norteia a elaboração das políticas públicas de saúde no Brasil, voltadas especificamente para esses indivíduos e suas particularidades, sendo considerada um marco histórico de reconhecimento das demandas desta população que quase sempre se encontra em condição de vulnerabilidade.

O Sistema Único de Saúde - SUS custeia e oferece 7 tipos de cirurgia para adequação do indivíduo, sendo elas: Redesignação sexual ou transgenitalização, Mastectomia masculinizadora, Mamoplastia de aumento, Histerectomia, Tireoplastia e/ou raspagem do Pomo de Adão, Faloplastia e Cirurgias complementares de redesignação.

Apesar de ser uma Política Pública de inclusão inovadora, ainda existe a necessidade de cumprimento de alguns requisitos, sendo eles: ter no mínimo 21 anos de idade e receber um acompanhamento de 2 anos pela equipe multidisciplinar antes de iniciada a solicitação.

Em se tratando dos direitos patrimoniais para uniões homoafetivas, inexiste uma lei no ordenamento jurídico brasileiro que disponha sobre o assunto, mas, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 entendeu pela possibilidade de reconhecimento e aplicação por analogia de todos os efeitos, deveres e obrigações advindas do matrimônio já previsto na legislação aos casais do mesmo sexo.

Com isso denota-se que, apesar de todos os obstáculos e preconceitos enfrentados pela comunidade LGBTQI+ no Brasil, é possível concluir que as diretrizes normativas aqui existentes são mais acolhedoras e se convergem à um ideal, mesmo que mínimo, de proteção e efetivação dos direitos humanos.

8. Considerações Finais

Esse estudo buscou analisar a atuação secundária da Corte Interamericana de Direitos Humanos, qual seja, a Consultiva, que culmina em pareceres, sendo o foco deste a Opinião Consultiva nº 24.

Ao se proceder com uma análise aprofundada da Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos é possível concluir que sua atuação subsidiária tem

potencial transformador ao impulsionar mudanças legislativas e culturais nos Estados-Membros.

Ainda, a partir da interpretação expansiva da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte afirma que a identidade de gênero e a orientação sexual constituem dimensões indissociáveis da dignidade humana, vinculando os Estados à obrigação de garantir mecanismos de proteção eficazes e de eliminar práticas discriminatórias.

Como se denota, a luta dessa comunidade por direitos perdura quase que por toda a história da humanidade sendo certo que, com a criação da ONU, dos Órgãos de Proteção Internacional e dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos, tal movimento passou a ganhar maior visibilidade no cenário de proteção e se garantia de direitos.

Ao se falar sobre a função consultiva da Corte, mesmo não se tendo um consenso sobre a vinculação ou não dos pareceres emitidos, importante frisar que torna-se evidente que uma adequação normativa se faz necessária quando da solicitação da consulta, apesar da não interferência da Corte nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros.

No plano legislativo, a OC 24 funciona como parâmetro normativo, fornecendo aos Estados orientações para a adaptação de seus ordenamentos internos, seja por meio da simplificação de procedimentos para a alteração de nome e gênero, seja pelo reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. Embora não possua caráter coercitivo imediato, a força persuasiva da decisão favorece o desenvolvimento de legislações mais inclusivas, alinhadas com padrões internacionais de proteção de direitos.

No campo cultural, a Opinião Consultiva opera como um marco simbólico, conferindo legitimidade às lutas históricas da comunidade LGBTQIA+ e desafiando estruturas sociais marcadas pelo conservadorismo e pela exclusão. Ao reconhecer a pluralidade das formas de existência, a Corte contribui para a desconstrução de paradigmas excludentes e para a promoção de uma cidadania mais equitativa.

Ao tratar sobre a solicitação do Estado da Costa Rica a Corte analisou o quanto requerido e entendeu pela necessidade de adequação e de algumas mudanças, principalmente na questão procedural para a alteração do nome, que, até 2017 era extremamente burocrática, e, no que tange a questão dos direitos patrimoniais para casais homoafetivos a decisão da Corte se converge com o esperado, sendo certo que, a interpretação expansiva do conceito de família e aplicação por analogia dos direitos e deveres inerentes ao matrimônio "convencional" é a medida que melhor atende à efetivação dos direitos humanos.

Quando comparado com o Brasil, o sistema jurídico aqui existente tem cunho mais protecionista e as diretrizes normativas aqui existentes são mais acolhedoras, convergindo à um ideal, mesmo que mínimo, de proteção e garantia dos direitos humanos.

Assim, em resumo, os objetivos traçados com o presente estudo foram alcançados, a análise aprofundada da Opinião Consultiva nº 24 se restou extremamente pertinente ao cenário atual de proteção e efetivação dos direitos humanos e no que tange o comparativo com o Brasil, apesar de conservador e com muitas limitações, nosso sistema jurídico se faz mais garantidor dos direitos desses indivíduos.

Portanto, em resposta à pergunta norteadora, pode-se afirmar que a atuação subsidiária da Corte IDH, por meio da OC 24, impulsiona transformações ao estimular avanços legislativos, pressionar os Estados a revisar práticas discriminatórias e fomentar uma cultura de respeito à diversidade. Mais do que um parecer jurídico, a OC 24 se consolida como instrumento de integração regional e de afirmação da dignidade humana, projetando-se como um catalisador de mudanças sociais e jurídicas em toda a América Latina.

9. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de ago. de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. POLÍTICA de SAÚDE LGBTQIAPN+. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/equidade-em_saude/populacaolgbtqiapn. Acesso em: 11 de ago. de 2025.

CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa D. da Silva. **Opinião Consultiva nº 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo.** Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Nov. 2018. Disponível em: https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmosex/#_ftnref19. Acesso em: 11 de ago. de 2025.

CARVALHO, Adriano da Silva. **O pecado de Sodoma.** Pesquisas em Teologia, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 128-146, jul. 2022. ISSN 2595-9409. Disponível em: <https://periodicos.puc-rio.br/index.php/pesquisasemteologia/article/view/1671>. Acesso em: 10 de ago. de 2025.

CARVALHO RAMOS, André. **Processo Internacional de Direitos Humanos:** análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Diego C. e CUNHA, Leandro R. da. **A Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de DH e seus reflexos no combate à discriminação contra pessoas trans nas relações de trabalho.** Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos. Bauru, Bauru, v. 8, n. 1, p. 207-226, jun. 2020. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/785>. Acesso em: 10 de ago. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175 de 2013.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 23 de ago. de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 24/17.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 23 de ago. de 2025.

FACCHINI, Regina; SIMÕES, Júlio Assis. **Na Trilha do Arco-Íris: do movimento homossexual ao LGBT.** Fundação Perseu Abramo: São Paulo 2009

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales.** San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004, p. 990.

GHISLENI, Pâmela Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **Identidades que (trans)bordam nos espaços burocráticos: a OC 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua repercussão nos autos da ADI 4275/DF.** Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 42, n. 88, p. 1-30, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/73226>. Acesso em: 25 de ago. de 2025.

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. **O reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos.** 2013. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2013.

ILGA (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association) World. **Estado Homofobia 2020: Atualização da Visão Geral da Legislação Global.** Genebra: dezembro de 2020. Disponível em: ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf. Acesso em: 08 de ago. de 2025.

KANT, Immanuel. **Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático.** Iluminuras. 1^a Ed. 2006. São Paulo - SP.

MIRANDA, José A. A. de e NETO, Layer L. M. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a efetividade do direito à igualdade e identidade de gênero: A Opinião Consultiva nº 24.** Revista

Direito em Debate, v. 32, n. 59, p. 1-11, ago. 2023. Disponível em:<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12306>. Acesso em: 20 de ago. de 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**, São Paulo: Max Limonad.

PIOVESAN, Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição Brasileira de 1988**. Revista dos Tribunais, ano 94, vol. 833.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15 de ago. de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Íntegra do voto do Ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275VotoGMTransgnes.pdf>. Acesso em: 14 de ago. de 2025.

STOLLER, R. J. **Sex and gender: the development of masculinity and femininity (1968)**. Londres: Karnac Books, 1984.

TRAVASSOS, Gabriel Saad. **A Opinião Consultiva nº. 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Identidade de Gênero como Núcleo Componente da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 11, p. 65-88, dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i11.p65-88>. Acesso em: 14 de ago. de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **Diário da Justiça Eletrônico**. Ano XX – Edição 6085, pp. 07-13. Disponível em: <http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj20171031.pdf>. Acesso em: 09 de ago. de 2025.